

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

**(Do Sr. ZÉ NETO)**

Dispõe sobre renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a possibilidade de renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Art. 2º** Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que, na data da publicação desta Lei, não sejam proprietários de nenhum imóvel poderão renegociar seus débitos vencidos na forma prevista nesta Lei.

**Art. 3º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida poderão requerer a consolidação de todos os seus débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, para que sejam quitados da seguinte maneira:

I – No caso dos beneficiários que, na data da publicação desta Lei, estejam inseridos na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros moratórios, multas, correção monetária e quaisquer outros encargos financeiros;

II – No caso dos beneficiários que se enquadrem nas demais faixas do Programa Minha Casa Minha Vida:

a - em até três prestações mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 \*

b – em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios;

c – após o término do prazo original de financiamento, em prestações mensais e sucessivas cujo valor não excederá o da última parcela do financiamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios.

§ 1º As prestações de que tratam os incisos I e as alíneas a e b do inciso II serão somadas às originalmente previstas no contrato de financiamento no período a que cada um daqueles incisos se refere.

§ 2º No período a que se refere o caput, fica vedada a adoção de quaisquer procedimentos de cobrança de débitos e consolidação da propriedade imobiliária relativos a débitos vencidos antes da publicação desta Lei.

§ 3º Ficam suspensas as ações judiciais referentes a débitos vencidos antes da publicação desta Lei.

Art. 4º Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida poderão, no prazo de que trata o caput do art. 3º desta Lei, requerer a suspensão da exigibilidade de todas as suas prestações por até doze meses.

Parágrafo único. O prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo será de até vinte e quatro meses quando o mutuário comprovar estar desempregado.

Art. 5º O Fundo Garantidor da Habitação Popular, de que trata o art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, reembolsará o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por eventuais prejuízos causados pelas renegociações e suspensões de que trata esta Lei.

Art. 6º O devedor que opte pela renegociação de seus débitos na forma do art. 3º e, nos prazos previstos em seus incisos, volte a inadimplir total ou parcialmente alguma obrigação não poderá valer-se dos descontos e



demais previsões contidas nesta Lei, voltando a ter sua relação jurídica com o credor integralmente regida pela Lei nº 11.977, de 2009, pelos instrumentos contratuais firmados e pelas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão retomadas as ações judiciais a que se refere o § 3º do art. 3º e o credor estará livre para adotar medidas extrajudiciais de cobrança e consolidação de propriedade.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Já não é segredo que os efeitos da pandemia têm sido desiguais: os mais necessitados são os que mais têm sofrido em meio à devastação econômica e social promovida no País. O acesso a medidas de resgate do Governo, lamentavelmente, segue a mesma lógica. Enquanto instituições financeiras foram agraciadas com acesso a recursos públicos aos primeiros sinais das dificuldades econômicas decorrentes da Covid-19, restou aos tomadores de empréstimos e financiamentos a frieza da indiferença.

Em meio ao processo de involução econômica, ambiental e civilizatória por que, lamentavelmente, tem passado o Brasil, é preciso batalhar para que ao menos algumas conquistas sociais sejam preservadas. Entre elas, merece destaque o Programa Minha Casa Minha Vida, iniciativa marcante de inclusão social, símbolo de um período mais esperançoso de nossa história.

Nossa proposta é de que os beneficiários do Minha Casa Minha Vida com débitos vencidos tenham a oportunidade de regularizar sua situação com descontos sobre multas e juros moratórios. Com isso, espera-se, conseguirão atravessar a atual crise econômica sem perder bens por que lutaram tanto para conseguir.



Confiamos na sensibilidade de nossos colegas Parlamentares para discutir e aprovar esta importante medida, que terá impactos positivos na vida de muitos brasileiros.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.

Deputado ZÉ NETO

2022-2701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assinaram eletronicamente o documento CD228493557000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>